SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008480-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Condomínio Requerente: Debora Tais Zambom e outros

Requerido: Associação dos Amigos do Residencial I Parque Faber

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Debora Tais Zambom, Angelica Tais Zambon e André Guilherme Zambon propuseram a presente ação contra a ré Associação dos Amigos do Residencial I Parque Faber, requerendo que a ré seja compelida a exibir em juízo os documentos que provem o crédito cobrado, previsto em convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde janeiro de 2004, a fim de instruírem impugnação em cumprimento de sentença.

A liminar para exibição dos documentos foi indeferida às folhas 17.

A ré Associação dos Amigos do Residencial I – Parque Faber foi citada por meio de carta com aviso de recebimento às folhas 24, porém não ofereceu resposta (folhas 26), tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora de folhas 26, vieram-me os autos conclusos.

Relatei o essencial, decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Trata-se de ação de exibição de documentos. Sustentam os autores que: a) são réus em ações de cobrança de despesas de administração, conservação e limpeza propostas pela ré, sendo que algumas das ações estão em fase de cumprimento de sentença; b) o artigo 784, X do Código de Processo Civil elevou à condição de título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que, documentalmente comprovadas; c) necessitam dos documentos que provem o crédito cobrado, previsto em convenção ou assembleia geral, desde janeiro de 2004, a fim de apresentarem impugnação em cumprimento de sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada pessoalmente (**confira folhas 24**), não tendo oferecido resposta (folhas 26), tornando-se revel.

Segundo a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nesse passo, impõe-se a procedência do pedido, até porque no caso vertente não se admite a recusa, porque a ré tinha a obrigação legal de exibir o documento em questão, uma vez que se trata de informação referente aos autores, os quais possuem o direito subjetivo de ter conhecimento. Além disso, trata-se de documento comum às partes.

Nesse sentido:

1000156-03.2015.8.26.0565 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — Apresentação do contrato que se mostra necessário à comprovação do direito da apelante, autora da demanda — Admissibilidade, uma vez que se trata de documento comum às partes — Revelia — Verba honorária carreada a quem deu causa à propositura da demanda — Sentença parcialmente reformada — Recurso provido. (Relator(a): Claudio Hamilton; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016)

Dessa maneira, não tendo exibido os documentos pleiteados pelos autores, deve a ré ser condenada a exibi-los, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que poderiam ser contrariados com a prova pretendida. Inteligência do artigo 400 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, visando exclusivamente exibição de documentos – Intimação ao réu para apresentar os documentos, sob pena de pagamento de multa diária para hipótese de descumprimento desta determinação – Descabimento – Súmula nº 372 do E. STJ - Hipótese que enseja a aplicação da pena prevista no art. 359 do CPC/1973, correspondente ao art. 400 do NCPC, em demanda principal que lhe vier a ser ajuizada pela demandante – Recurso do réu provido. (Agravo de Instrumento 2151544-45.2016.8.26.0000 Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2016; Data de registro: 23/09/2016).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que provem o crédito cobrado, previsto em convenção ou aprovados em assembleia geral, desde janeiro de 2004, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos os autores pretendiam provar, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Por ter oferecido resistência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA